Câmara Municipal de Votorantim

VETO TOTAL AO

Projeto de Lei 19/86

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Autoriza a Prefeitura Municipal a explorar publicidade de firmas comerciais nos Centros Esportivos do Município

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of.nº.284/86-C.M.

Votorantim, 09 de outubro de 1.986.

Senhor Presidente:

Através do presente vimos submeter à apreciação dessa Casa de Leis, a nossa manifestação consubstanciada em veto total ao Projeto de Lei nº. 19/86 (Autógrafo nº.18/86), de iniciativa desse Legislativo, o qual "Autoriza a Prefeitura Municipal a explorar publicidade de firmas comerciais nos Centros Esportivos do Município" e conforme previsto no Art.2º do Projeto, "A renda auferida com a referida exploração, será totalmente revertida em favor do COMAS". Aqui, mais precisamente, entendemos, reside o fulcro da questão, isto é, a inconstitucionalidade.

Com efeito,

- o nosso Código Tributário, no Título III (Das Taxas) já prevê o efetivo exercício do poder de polícia administrativa, na imposição das taxas. Os Artigos 193 e seguintes, que trata "Da Publicidade", estabelecem os fundamentos da taxa de licença para a publicidade e consequente fato gerador e licenciamento obrigatório para sua exploração em quaisquer locais de acesso ao público, o que inclue, por óbvio, os Centros Esportivos do Município.

Em sendo tributo, às taxas se aplicam os princípios tributários. De conformidade com a Constituição Federal, as taxas só podem ser exigidas pelo exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Logo, em sendo a taxa uma espécie do gênero tributo, temos que a matéria de que trata o Projeto de Lei em exame é de competência exclusiva do

Executivo, considerando que envolve questão financeira.

E a autonomia municipal é assegurada - diz o Art. 15, inciso II, letra "a" da Constituição Federal - pela administração própria; no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas.

E a Lei Orgânica dos Municípios, editada através do Dec.Lei Complementar nº. 9 de 31 de dezembro de 1969, em seu § 1º , Art. 27, ao afirmar que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sôbre matéria financeira, inspirou-se no Art. 57 da Carta Magna, que estabeleceu:

"Art.57 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a iniciativa de leis que:

I-disponham sôbre matéria financeira"

Por conseguinte, em razão dos preceitos constitucionais e da própria Lei Orgânica dos Municípios, em sendo a arrecadação de tributos municipais e bem assim a aplicação das rendas, assunto que compete ao Executivo, temos que o Projeto de Lei nº. 19/86 é inconstitucional, pois este invade área privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se mais, que a receita do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), criado pela Lei nº.288/76, é constituída de contribuições, donativos, auxílios, subvenções, rendimentos de campanhas filantrópicas ou beneficentes, etc., bem como, a critério do Executivo, de consignação de verba em orçamento, para sua manutenção.

São estes, Senhor Presidente, os motivos que nos levam a VETAR, na íntegra, o Projeto de Lei referido, em que pesem os elevados propósitos do seu ilustre autor.Solicitamos, pois, à essa Colenda

Câmara , o reexame da matéria.

Com as nossas homenagens, subscreve mo-nos com elevada estima e aprêço.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador NEWTON VIEIRA SOARES
DD.Presidente da
Câmara Municipal de
VOTORANTIM.

RECEBI

Veteranilha, 09 de 10 de 1986

Menton Vieira Soares

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. S 05 de 10 de 1986

Menton Vieira Soares

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido em .....

Devolvido em .....

Presidente [signature]

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em .....

Devolvido em .....

Presidente José Baeza Urdiza

EM DISCUSSÃO

S. S 24 de 11 de 1986

Menton Vieira Soares

PRESIDENTE

MANTIDO

S.S. 24 de 11 de 1986

Menton Vieira Soares

Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 19 / 86 (Veto Total)

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 86

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum quanto ao aspecto legal e constitucional existe.

Para o Plenário reservamos nossa manifestação quanto ao mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Manoel Andriotta

MEMBRO José C. Campos Sobrinho

MEMBRO Lazaro A. Almeida

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 19 / 86 (Veto Total)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 86

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum quanto ao aspecto financeiro existe.

Para o Plenário reservamos nossa manifestação quanto ao mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR José Baeza Urchiza

MEMBRO Antonio Castanharo

MEMBRO Abílio A.C.Toledo Neto

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL VETO TOTAL AO PL 19/86

	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto		X	
Antonio Aires dos Santos	X		
Antonio Castanharo	X		
Durval Pedroso		X	
Francisco Munhoz		X	
Georgino Marques Dias		X	
Jandir Teixeira		X	
José Baeza Urchiza		X	
José Carlos de Campos Sobrinho		X	
Laércio Amorim	X		
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Manoel Andriotta	X		
Newton Vieira Soares	X		
Octaviano de Góes Vieira	X		
Valdemar José da Silva		X	
S O M A	7	8	

S/S em 24 de novembro 19 86